



**Art. 1º** Fica designada a Sr.<sup>a</sup> **CINTIA OLIVEIRA PEREIRA**, matrícula nº 201290, para exercer a função de confiança de Secretária Escolar da Escola Municipal Iara Cairo de Azevedo, pertencente à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação – SMED.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 15 de janeiro de 2024.

**Ana Sheila Lemos Andrade**  
Prefeita Municipal

## **DECRETO Nº 23.052, DE 15 DE JANEIRO DE 2024**

Regulamenta, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, as condutas vedadas a agentes públicos em período eleitoral e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral e em obediência ao quanto estabelecido no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997:

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Nos termos do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não pode a Administração Pública, em qualquer nível, ceder ou usar, para fins políticos/eleitorais, em benefício de qualquer ente ou pessoa envolvida nas eleições de 2024, qualquer bem público, móvel ou imóvel, sob sua responsabilidade.

**Art. 2º** Poderá a Administração Pública, a requerimento formulado por partidos políticos, ceder espaços públicos para, exclusivamente, realização de convenção para escolha de candidatos e formalização de coligações majoritárias, conforme redação do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

**Art. 3º** A Administração Pública, também, não pode usar materiais ou serviços custeados pelo Poder Público em benefício de qualquer candidatura, partido ou coligação.

**Art. 4º** É terminantemente proibida a cessão de servidor, em qualquer esfera administrativa, para campanhas políticas.

§ 1º O servidor só poderá participar de atos de campanha, ou prestar serviços aos comitês de candidaturas, fora do horário de expediente.

§ 2º Também poderá prestar serviços às campanhas o servidor que estiver em gozo de licença ou de férias.

**Art. 5º** A distribuição gratuita de bens e/ou serviços amparada em Lei não poderá ser promovida para uso promocional em favor de candidatos a cargos eletivos.

**Parágrafo único.** A proibição estende-se à distribuição de bens e/ou serviços subvencionados pelo Poder Público.

**Art. 6º** É proibido, nos três meses que antecedem a eleição (marco inicial 06 de julho de 2024) até o final da disputa eleitoral que ocorrerá em 06 de outubro 2024, receber, pelo Município, recursos estaduais e/ou federais, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender emergências e de calamidade pública.

**Art. 7º** Reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

**Art. 8º** Nos anos eleitorais, os programas sociais voltados à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por



parte da Administração Pública não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

**Art. 9º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 10** É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 06 de julho de 2024, a inaugurações de obras públicas, não devendo a Administração Pública emitir convites nesta hipótese.

**Parágrafo único.** Fica vedada nas inaugurações de obras públicas, quando permitida a participação de pré-candidatos, a realização de propagandas destes, bem como a utilização da palavra com pedidos de votos ou qualquer referência às próximas eleições, devendo ser consignada nos contratos das atrações a proibição expressa de qualquer menção a pré-candidatos.

**Art. 11** Fica proibido aos profissionais da área médica, vinculados ao Município, quando do atendimento aos munícipes, fazer qualquer menção a candidaturas, solicitar votos ou efetuar qualquer promessa com fins eleitorais.

**Art. 12** Fica proibido a qualquer profissional da área de educação, nas escolas públicas do Município, promover reuniões com fins eleitorais dentro dos estabelecimentos de ensino, bem com suspender as aulas ou liberar os estudantes para participarem de eventos políticos.

**Parágrafo único.** As aulas só poderão ser suspensas em razão de feriados locais, estaduais ou federais, ou, ainda, por motivo de força maior.

**Art. 13** Fica proibido aos servidores públicos da administração direta e indireta lotados neste Município dar, oferecer ou prometer bens ou vantagens ao eleitor para obtenção de votos.

**Art. 14** Fica proibido a qualquer servidor, independentemente do regime jurídico ao qual se vincula à Administração Pública, em horário de expediente, participar de evento político ou usar qualquer indumentária ou espécie de propaganda de candidato.

**Art. 15** Ficam proibidas a distribuição e a afixação de material de propaganda eleitoral nas dependências de qualquer prédio público pertencente ao Município.

**Art. 16** O agente público que tiver ciência de alguma irregularidade de que trata este Decreto deverá, imediatamente, providenciar a retirada do material irregular, bem como identificar o infrator e comunicar tal fato à administração, para que possa tomar as providências cabíveis.

**Parágrafo único.** Detectada a qualquer tempo as irregularidades constantes neste Decreto, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nos termos da legislação vigente, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 17** Este Decreto entrará em vigência na data da sua publicação, devendo ser enviada cópia do mesmo ao MM. Juízo Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, à Câmara de Vereadores e às Secretarias municipais e órgãos equiparados.

Vitória da Conquista – BA, 15 de janeiro de 2024.

**Ana Sheila Lemos Andrade**  
Prefeita Municipal